



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001217/91-92  
RECURSO Nº. : 07.285  
MATÉRIA : I R F - Ano.: 1988  
RECORRENTE : FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.887


**OMISSÃO DE RECEITA:** Sujeita-se à tributação a diferença a maior apurada no confronto entre a soma dos valores constantes das cópias de notas fiscais de venda, fornecidas pelos órgãos públicos adquirentes dos serviços ali mencionados, e o informado na declaração de rendimentos.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA** - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, interposto, para excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº : 14052.001.217/91-92  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.887

FORMALIZADO EM: 25 ABO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.001.217/91-92  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.887  
RECURSO Nº : 07.285  
RECORRENTE : FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 515/518), que manteve o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 02/08, 16/21 e 36/39.

2. A exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 14052.001.216/91-20.

4. Em impugnação de fls. 11/12, 23/30 e 42/44, apresentadas tempestivamente, a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal contida nos Autos de Infração Original e Complementares, aduzindo às mesmas razões contidas na peça impugnatória contra a exigência relativa ao processo principal ( imposto de renda pessoa jurídica).

5. Em informação fiscal de fls. 503/506, o autuante opinou pela manutenção integral da exigência, consoante se verifica dos termos ali descritos.

6. A decisão proferida pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

*“ IMPOSTO DE RENDA NA FONTE*

*BASE DE CÁLCULO - O imposto de renda na fonte incide sobre as receitas omitidas pois reduziram o lucro líquido do exercício e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, conforme dispõe o art. 8º do DL nº 2.065/83.*

*ILEGALIDADE E/OU IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA TRD - Se a base tributável foi quantificada e expressa na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, não se trata de aplicação retroativa da legislação a fato gerador pretérito, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas ( Ac. 1º 103-13.945/93).*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido quanto ao lançamento do imposto de renda, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.001.217/91-92  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.887

*IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. “*

17. Cientificada da decisão em 08/09/95, a contribuinte interpôs recurso de fls. 524/529, protocolado em 21/09/95, no qual aduz, preliminarmente, não ser cabível o lançamento decorrente, enquanto não ocorrer a “definitividade do lançamento principal. Quanto ao mérito contesta o lançamento efetuado com base em presunção, bem como a aplicabilidade da TRD.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.217/91-92  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.887

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto, pelo Relatório, a exigência é relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 14052.001.216/91-20, cujo Recurso, de nº 111.019, ao ser julgado, por esta Câmara, não logrou êxito, consoante se verifica do Acórdão nº 107-03.875, de 26 de fevereiro de 1997, tendo sido mantido lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

No presente caso, não tendo sido apresentado fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa, é de se aplicar o princípio da decorrência, uma vez que os fatos que ensejaram o lançamento consubstanciado no processo principal - imposto de renda da pessoa jurídica, são os mesmos que serviram de base a exigência contida no presente processo.

Em relação à Taxa Referencial Diária-TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.

  
**EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR**